

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS DO

ESTADO DE ALAGOAS

Conjunto Alfredo Gaspar de Mendonça - Bloco 35 - Apto. 203 - Javareuca - Maceió - Alagoas

CNPJ: 00.105.875/0001-58

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Produtos Cerâmicos do Estado de Alagoas, e, do outro lado, o Sindicato da Indústria Cerâmica do Estado de Alagoas, através de seus representantes legais infra assinados, estando ambos devidamente autorizados por suas respectivas assembleias gerais, nos termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem, justos e acordados, estipular as condições de trabalho abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - TABELA SALARIAL - OBJETO

Esta convenção coletiva de trabalho, baseada no artigo 611 da CLT, tem por objeto a estipulação de condições especiais no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e seus empregados, fica instituído através do presente Instrumento Coletivo, obviamente por vontade das partes convenientes, a tabela de cargos, funções e salários, anexados, para que, ao reajuste de salários sejam observados como mínimos os valores nela contidos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria profissional a partir 01.05.2004 valerá, no tocante ao excedente da função de servente R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) mensais. Em decorrência do princípio da livre negociação coletiva, prevista na legislação atual, as empresas reajustarão os salários de seus empregados, em Maio de 2004, inclusive os pisos salariais existentes a aplicação do percentual de 6,00% (seis por cento), que incidirá sobre os salários e pisos dos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato profissional vigentes em Abril de 2004.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DO PAGAMENTO

As partes convenientes estabelecem, que a forma de pagamento é mensal.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS

Ficam excluídos do reajuste concedidos pelas empresas de forma de pagamento inserida neste instrumento os empregados que, embora laborando para as empresas referidas, pertencem a outras categorias diferenciadas (art. 511, e 3º, da CLT), ou nelas exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal (Lei nº 7.316/85)

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos e quaisquer reajustamentos, correções adiantamentos, antecipações, aumentos e/ou abonos, espontâneos ou compulsórios, incluídos os decorrentes de aplicação da legislação, sentenças normativas e acordos coletivos, concedidos a partir de 01.05.2003, inclusive, e até 30.04.2004, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e aumento real ou merito, concedidos expressamente com essa natureza.

CLÁUSULA SEXTA - DAS JORNADAS DE TRABALHO

As Empresas, seus Empregados e o Sindicato, considerando a intensa competitividade do mercado, definem entre si, e adotam como conceito, que a Jornada Flexível de Trabalho e o instrumento capaz de garantir esta competitividade, interna e externa, e ao mesmo tempo adequar a mão-de-obra disponível aos volumes requeridos de produção, como forma de manter o nível de emprego. Dentro deste

princípio a EMPRESA definirá qual a jornada mais adequada para atender as necessidades da empresa, podendo definir jornadas diferentes por setores de atividades, se necessário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constitui-se a jornada semanal de trabalho em 44 (quarenta e quatro) horas, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo sétimo, inciso XIII, de caráter normal e de trabalho efetivo, distribuída normalmente nos seis dias úteis da semana, sendo que o sétimo dia, sempre que possível, se constituirá em descanso semanal remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dentro do disposto neste instrumento e obedecendo aos dispositivos legais, a EMPRESA adequará às suas necessidades operacionais os dias de descanso e os horários dos turnos de trabalho, ressalvando o disposto no **PARÁGRAFO PRIMEIRO**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Por opção dos trabalhadores, a EMPRESA poderá adotar o sistema de trabalho 12x12, ou qualquer outro sistema de revezamento, sendo consideradas extraordinárias, para fins previstos nesta cláusula, as prorrogações que ultrapassem 44 (quarenta e quatro) horas semanais, mesmo no sistema de troca de turnos semanais.

PARÁGRAFO QUADRO - as horas extras serão pagas na base de 50 (cinquenta por cento), e as realizadas nos domingos, feriados e dias santos, não compensadas, serão pagas na base de 100%.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

a) A flexibilização da jornada de trabalho tem por finalidade permitir o atendimento do mercado consumidor, de acordo com suas flutuações sazonais dos produtos, conforme o ramo de negócios da EMPRESA.

b) Havendo desaquecimento na demanda de mercado, e conseqüente necessidade de redução da produção, a jornada normal e semanal de trabalho poderá ser fixada em até 36 (trinta e seis) horas, sem prejuízo salarial para os EMPREGADOS. Ocorrendo o inverso, aquecimento do mercado e maior necessidade de produção, a jornada normal e semanal de trabalho subirá até o teto de 52 (cinquenta e duas) horas, sem que as horas excedentes a quarenta e quatro horas sejam remuneradas.

c) A EMPRESA publicará mensalmente relatório que constate o montante de horas normais de horas trabalhadas por cada empregado, sendo que qualquer diferença a maior ou a menor que quarenta e quatro horas, será levada para o "Banco de Horas" e lançado a débito ou crédito do empregado.

Este "Banco de Horas" funcionará da seguinte forma:

1- A diferença de 44 (quarenta e quatro) horas ensejara a compensação subsequente, com a majoração da jornada, até o limite de 52 (cinquenta e duas) horas, em época a ser definida pela EMPRESA;

2- A diferença superior a 44 (quarenta e quatro) horas será utilizada no abatimento de saldo devedor, conforme o disposto no item 01, quando existente, ou creditada ao empregado.

3- As compensações de horas trabalhadas a menor que 44 (quarenta e quatro) horas serão, a critério da EMPRESA, compensadas a qualquer dia.

4- As compensações de horas, quer positivas ou negativas, deverão ocorrer dentro do exercício de janeiro a dezembro, não se transferindo para o ano seguinte.

5- As horas que ultrapassem os limites de 52 (cinquenta e duas) horas semanais serão pagas dentro do mês de sua ocorrência, obedecido o fechamento da folha de pagamento, como horas extraordinárias, com o adicional respectivo;

6- Quando se tratar do aumento dos volumes de produção, sem que haja saldo devedor do EMPREGADO no "Banco de Horas", a extensão da jornada até o limite de 52 (cinquenta e duas) horas, os empregados serão previamente avisados da alteração da jornada semanal com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;



7- Havendo saldo credor e não requerendo a atividade operacional maior volume de horas, os empregados poderão através de negociação com sua chefia imediata, reverter este credito em folgas agregadas as férias individuais e coletivas, supressões do trabalho, de forma coletiva, em segunda ou sexta feiras na ocorrência do feriado nas terças ou quintas-feiras, ou folgas individuais.

8- O balanço anual de horas trabalhadas, excluindo-se horas extraordinarias e remuneradas como tal, deverá acusar uma média semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

CLÁUSULA OITAVA - DO DESLIGAMENTO DO EMPREGADO

1- Na ocorrência de desligamento do empregado, as horas decorrentes de seu saldo credor serão pagas quando da quitação das verbas rescisórias.

2- Havendo saldo devedor, a EMPRESA assumirá as horas, exceto em se tratando de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, casos nos quais o saldo devedor do empregado será descontado quando da quitação das verbas rescisórias.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE DA PRODUÇÃO OU TAREFA

Aos que trabalham por tarefa ou produção, o reajuste de que trata a cláusula obedecerá do seguinte critério:

a) Se perceberem concomitantemente, salário fixo e salário por tarefa e produção, terão direito ao reajustamento equitativo sobre os preços e valores por tarefa e produção

b) Os que percebam apenas por tarefa ou produção terão direito a um reajuste equitativo sobre os preços e valores por tarefa ou produção

c) Os preços ou valores fixados por tarefa ou produção, de que tratam os itens "a" e "b", deverão, obrigatoriamente, ser negociados coletivamente ou individualmente, junto ao empregador

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Fica assegurado que só será valido atestado medico, para abonar os primeiros 15 dias de ausência ao trabalho, expedido pela Previdência Social e, na falta deste atestado só será accito o atestado fornecimento por medicos de entidades oficiais (repartições publicas)

PARÁGRAFO ÚNICO:

Fica terminantemente proibido às empresas convenientes procederem anotações de atestados médicos e odontológicos nas carteiras de trabalho de seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MÃO DE OBRA

As empresas de outros estados que venham a se instalar em Alagoas deverão, preferencialmente, utilizar mão de obra local.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DAS RESCISÕES

As empresas obrigam-se a efetuar o pagamento das rescisões de contrato de trabalho de seus empregados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da entrega do extrato de conta do FGTS pelo Banco depositario, sob pena de lhes ser aplicada a multa correspondente a taxa de juros do mercado, por dias de atraso, que sera revertida ao trabalhador dispensado, observando-se a disposição do artigo 477, paragrafo 3º, e 6º, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO AO SINDICATO

Os empregadores permitirão a afixação de avisos e convocações do sindicato profissional, relativo a convocação de assembléias gerais, nas empresas, em quadro mural, em local determinado pela



empresa, de bom acesso e fácil visibilidade, vedado a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva a quem quer que seja.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas colaborarão por ocasião da admissão de seus empregados, facilitando a sindicalização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - UNIFORMES DE TRABALHO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, gratuitamente uniforme de trabalho quando o uso for obrigatório ou exigido pela empresa, vedado qualquer desconto, salvo para reposição de unidade inutilizada por culpa ou dolo do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- LICENÇA GESTANTE

Nos termos do artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e assegurada licença a gestante, sem prejuízo de empregado e do salário de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos seus empregados, desde que por esses solicitados, vale transporte, nos termos da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VIGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 01 de Maio de 2004 até 30 de Abril de 2005 -

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA

A inobservância do ajustado nesta Convenção Coletiva, nas obrigações de fazer, acarretará em multa equivalente a 3% (três por cento) do salário normativo, fixado nesta convenção coletiva de trabalho, reduzido a metade se a violação partir do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRABALHADORES EXTERNOS

É facultado às empresas, negociarem com os seus empregados de trabalho externo e de difícil controle de ponto, uma quantidade de horas extras semanais, nunca inferior a 02 (duas) horas por mês, ficando, assim, as empregadoras, desobrigadas de fazerem controle de ponto de tais empregados, mediante um Contrato celebrado entre Empregado e o Empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado no horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, encerrando-se impreterivelmente, até as 19:00 (dezenove horas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA

A homologação das rescisões contratuais procedidas no Sindicato Profissional, será feita mediante a exibição do extrato ou declaração bancária relativos ao saldo da conta pertinente ao FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As empresas efetuarão o pagamento das verbas rescisórias nos prazos e condições previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 6º, do artigo 477 da CLT, conforme redação dada pela lei nº 7.855, de 24.10.89, sob pena de pagar ao empregado a multa em valor equivalente ao salário da data da rescisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Nas rescisões de contrato de trabalho os pagamentos serão efetuados em dinheiro ou em cheques administrativos.

10
P

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva, por ser via de negociação da categoria profissional com a categoria econômica, quita, sob todos os efeitos jurídicos e sindicais, a data base de 01 de Maio de 2003 a 30 de abril de 2004, ficando acordado que nada mais será devido a qualquer título ou efeito sobre a data base mencionada, dando o sindicato profissional plena, rasa e geral quitação do período destacado. Os convenientes comprometem-se, ainda, a formular pedido de extinção dos Dissídios Coletivos, ora tramitação no judiciário trabalhistas, por força dos efeitos deste instrumento coletivo -

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário e demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarar em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, serão observadas a legislação atinente à espécie

CLAUSULA VIGESIMA SEXTA - CONTROVÉRSIAS

As dúvidas porventura surgidas da presente Convenção Coletiva, serão resolvidas nos termos do artigo 625 da CLT

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho está sendo elaborada em 03 (três) vias de igual teor e forma: destinando-se 02 (duas) vias para arquivo dos convenientes e 01 (uma) para depositar na Delegacia Regional do Trabalho, para fins de registro

E, por estarem justos e acordados, firmam os convenientes este instrumento, para produção de efeitos legais

Maceio (AL), 25 de Maio de 2004.-


Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de
Produtos Cerâmicos do Estado de Alagoas
Eliane de Mendonça Uchôa
Presidente

MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL EM <u>Alagoas</u>
nos termos do artigo 614, III, da CLT, dá-se o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho Interclassista do presente processo nº <u>10.000.021/04</u> registrada e arquivada na CLT nº <u>5.3</u> de fl. <u>11</u>
Assento nº _____
Nome, cargo, matricula e assinatura


Delegado Regional do Trabalho


Sindicato da Indústria Cerâmica do Estado de Alagoas
Frederico Gondim Carneiro de Albuquerque
Presidente

VISTO
GAB/DRT-AL
EM 
Ricardo Lopes de Barros
Sindicato Regional de Trabalho
nº 01/02/04

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS DO ESTADO
DE ALAGOAS


Conjunto Alfredo Gaspar de Mendonça - Bloco 35 - Apto. 203 - Jacarecica - Maceió-AL
CNPJ: 00.105.875/0001-58

TABELA DE SALÁRIOS

VIGÊNCIA DE 01/05/2004 À 30/04/2005

FUNÇÃO	HORA	DIÁRIA	MÊS
SEBENTÉ	1,18	8,67	260,00
CARREIRO	1,22	8,93	268,00
OPERADOR DE EQUIPAMENTOS	1,25	9,20	276,00
AUX. OPERADOR DE EQUIPAMENTO	1,22	8,93	268,00
ENCARREGADO	1,40	10,27	308,00
ELETRICISTA	1,30	9,50	285,00
CERENTE	1,98	14,53	436,00
MECÂNICO	1,30	9,50	285,00
SOLDADOR	1,30	9,50	285,00
TORNEIRO	1,30	9,50	285,00
PRENSADOR	1,22	8,93	268,00
QUEIMADOR	1,20	8,83	265,00
VIGIA	1,18	8,67	260,00
PORTEIRO	1,18	8,67	260,00
AUXILIAR DE SOLDADOR	1,22	8,93	268,00
AUXILIAR DE MECÂNICO	1,22	8,93	268,00
SERRALHEIRO	1,30	9,50	285,00
ESCRITURÁRIO	1,30	9,50	285,00
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	1,22	8,93	268,00


Eliane de Mendonça Uchôa
Presidente
S.T.I.C.E.A


Frederico G. Carneiro de Albuquerque
Presidente
Sindicar